



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**SEGUNDA CÂMARA DE 25/09/12**

**ITEM Nº 53**

**PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER**

53 TC-002925/026/10

**Prefeitura Municipal:** Santa Isabel.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito(s):** Helio Buscarioli.

**Advogado(s):** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanha(m):** TC-002925/126/10 e Expediente(s): TC-000420/007/10, TC-000421/007/10, TC-000521/007/10, TC-000592/007/10, TC-000742/007/10, TC-000743/007/10, TC-000886/007/10, TC-000887/007/10, TC-000899/007/10, TC-001186/007/10, TC-001187/007/10, TC-010633/026/10, TC-028727/026/10, TC-040054/026/10, TC-000834/003/11, TC-017397/026/11 e TC-025091/026/11.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

---

## **RELATÓRIO**

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Santa Isabel, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José dos Campos, que resumiu impropriedades às fls.83/88 do laudo técnico.

Após notificação (fls.92), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

**1. Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas - Descumprimento aos artigos 1º, §1º, c/c 4º, I, "f", 4º, I, "b", 9º "caput" e 26, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como inexistência de previsão de qualquer limitação para abertura de crédito adicional;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Anota que "está criando uma cultura de planejamento estratégico aplicado à gestão dos recursos públicos"; ressalta que "nas projeções e no acompanhamento mensal das receitas, a municipalidade criou ferramentas capazes de medir as variações provenientes das especificidades sazonalidades de cada uma delas."; os critérios para limitação do empenho estão previstos no artigo 21 da Lei nº 2.596/10; os repasses estão abalizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias; a autorização para abertura de créditos suplementares está originalmente baseada no parágrafo 8º do artigo 165 da Constituição Federal e muitas vezes necessária para a correção de lapsos de previsão de recursos.

### **Item A.1.2.1 - Índices de Desempenho Operacional - Área da Saúde - Menores apenas quanto à taxa de mortalidade infantil e maiores no tocante às demais.**

Defesa - Saliencia a existência de políticas municipais específicas para a diminuição de todos os índices citados em relatório; demais, aplicou, nesta área, o expressivo montante de R\$ 12.652.707,05, correspondente a 23,72% das receitas de impostos, ou seja, 8,72%, ou R\$ 4.653.020,18 a mais do que exige a Constituição Federal.

### **Item A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social - Regressão com relação aos índices de longevidade/escolaridade/riqueza;**

Defesa - Deve ser considerado que o Município manteve-se no mesmo grupo.

### **Item A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais - Inúmeros programas e ações não atingiram os indicadores e metas idealizadas;**

Defesa - Argumenta que o orçamento foi alterado e os relatórios seriam revistos por falta de recursos financeiros com vistas a priorizar outros programas na sua totalidade.

### **Item B.1.5.1 - Eficiência no Recebimento da Dívida Ativa - Baixo percentual de arrecadação em relação**



**ao estoque de apenas 23,05%; Divergência entre o valor de recebimentos consignado pelo setor e o demonstrado no balancete da receita;**

Defesa - Imputa as diferenças ao erro de classificação das receitas e também à ausência de repasse de alguns recebimentos que deveriam ter ocorrido por parte do setor de execuções fiscais, fato que pode ser observado no comunicado da tesouraria (documento n° 02); os relatórios das cartas de cobrança, execuções fiscais e cobrança de ISS referente aos cartórios demonstram a realização de atos possíveis com relação à eficiência na cobrança.

**Item B.1.5.2 - Nível de Cancelamento da Dívida Ativa - Cancelamento elevado em relação ao seu estoque - 65,23%, dos quais R\$1.779.707,36 e R\$2.779.646,27 não foram fundamentados a contento.**

Defesa - A respeito do montante de R\$ 1.779.707,36, afirma que não houve cancelamento, mas a suspensão das mesmas no sistema (como os parcelamentos podem somar até 36 parcelas, são descontados dentro do exercício financeiro, somente os valores efetivamente pagos), cujos procedimentos ficam registrados, não restando nenhum prejuízo; ressalta que o montante passará a ser considerado no saldo; no tocante ao outro valor questionado (R\$ 2.779.646,27), o setor apenas declara o cancelamento de R\$ 1.237.732,59, e nada dispõe sobre demais valores; por fim, informa que as correções necessárias para sanar as divergências já foram realizadas.

**Item B.1.5.3 - Resumo Geral da Dívida Ativa - Valor registrado no livro da dívida ativa totaliza R\$6.321.454,29, o que destoa do contabilizado (Demonstração das Variações Patrimoniais), a saber, R\$ 6.426.097,35;**

Defesa - A fiscalização não observou o valor de R\$ 104.643,06, referente à inscrição de Saneamento da Dívida Ativa não tributária, conforme consta no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrativo anexado datado de 11/02/2011  
(documento n° 06).

**Item B.1.6.2 - Exigível - Aumento de 118,47% no total do grupo "exigível" em relação ao exercício anterior;**

**Item B.1.6.3 - Depósitos - Aumento de 7,49% no total do grupo "depósitos" em relação ao exercício anterior;**

**Item B.1.7 - Dívida de Longo Prazo - Aumento de 77,93% no total da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior;**

Defesa - O grupo exigível manteve-se exatamente o mesmo do exercício de 2009; em verdade, houve aumento relacionado aos precatórios, relativo à Dívida de Longo Prazo, os quais vêm sendo quitados em conformidade com a posição jurisprudencial dessa Corte.

**Item B.1.8 - Fiscalização das Receitas - Falta de cobrança de ISS dos cartórios;**

Defesa - A situação foi regularizada, conforme se verifica do documento n° 3.

**- Contabilização a menor de R\$126.886,54, em relação à receita decorrente da cota-parte do ICMS, refletindo na base de cálculo da aplicação da educação e saúde, em benefício do município de forma indevida;**

Defesa - O valor contabilizado bruto é de R\$ 13.819.704,50 e realizada a dedução referente do FUNDEB (R\$ 2.763.940,73) chega-se ao valor líquido de R\$ 11.055.763,77, restando assim uma diferença de apenas R\$ 0,20 (vinte centavos) proveniente de arredondamento das deduções calculadas por porcentagem, em conformidade com o relatório anexado (documento n° 07).

**Item B.1.9.2 - Fidedignidade dos dados contábeis - Balanço Financeiro - Existência de divergência de R\$1.558.761,59 quanto aos valores de receitas e despesas extraorçamentários do balanço e dos**



**informados no Audeps, em descumprimento aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64);**

Defesa - A diferença consiste na somatória dos Restos a Pagar (R\$ 1.146.802,65) e dos cancelamentos de Restos a Pagar não utilizados no exercício de 2010 (R\$ 411.958,94); informa que estes valores são adicionados nos balancetes como receitas e despesas extraorçamentárias, entretanto, não estão inseridos no Balanço Financeiro Anual, pois já foram efetivadas durante o exercício.

**Item B.1.9.3 - Fidedignidade dos dados contábeis - Balanço Patrimonial - Diferença de R\$316.119,26, cuja justificativa não procede, devendo tal quantia ser deduzida do ativo realizável, por não corresponder a qualquer valor que venha a ingressar nos cofres públicos; descumprimento aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64);**

Defesa - Informa que solicitou a retirada do valor lançado como Crédito em Circulação no Balanço Patrimonial, pois este já foi incorporado aos cofres públicos; neste passo, por ser receita já contabilizada, seu ingresso não ocorrerá novamente, tornando-se valor a receber inexistente, por conseguinte, durante o exercício de 2011 a municipalidade efetuará a escrituração correta e destituirá este montante.

**Item B.2.1.1, B.2.1.2 e B.2.1.3 - Meta da Receita, da Despesa e de Resultado Primário - Análise do cumprimento de metas fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal: Metas obtidas na previsão da receita e fixação da despesa, bem como do resultado primário contidos na LOA são diferentes da LDO;**

Defesa - Deixou de oferecer justificativas.

**Item B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos - Falta de justificativa para cancelamento de restos a pagar**



**processados no valor de R\$165.805,35 pode ensejar a quebra da ordem;**

Defesa - Tais importâncias foram apenas empenhadas e, em alguns casos, apresentaram saldos de baixo valor; noticia também que as empresas não apresentaram notas fiscais, ensejando assim tal ato.

**Item B.3.1 - As despesas com recursos do FUNDEB corresponderam a 102,74% das receitas, o que indica possível falha de contabilização;**

Defesa - O fato pode ser relevado.

**Item B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários - Ensino: Despesas inelegíveis para o cômputo de aplicação dos 25%;**

Defesa - As despesas referentes à locação de imóvel para abrigar a gibiteca, curso de massagem clássica, gravação, produção e mixagem do cd do projeto "Conte um conto", locação de som para festividades municipais e unidades escolares, cursos de serviços de escritório e preparação para festas guardam relação com o ensino fundamental.

**Item B.3.1.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local: O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério não dispõe de previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, consoante dispõe o art.6º da Lei nº 11.738/08;**

Defesa - Não ofereceu defesa.

**- Constatação de inúmeros livros recebidos do FNDE sem uso (utilização do sistema "Positivo"); solicitada a suspensão de remessa de forma tardia;**

Defesa - Os livros não estão mais inutilizados, pois entregues aos alunos para a realização de trabalho paralelo às apostilas do sistema de Ensino Positivo; além disso, a Resolução nº 60, de 20 de novembro de 2009, firmada pelo FNDE/PNLD, obriga as redes de ensino a firmar o termo de adesão para participação no programa e solicitar a suspensão caso não queiram



receber o material, o que foi feita conforme comprovam os documentos anexos.

**Item B.3.1.3 - Saldo Residual do Fundef: Saldo vindo de exercícios anteriores, no valor de R\$54.668,32 pode dar ensejo ao desvio de finalidade combatido pelo artigo 8º, Parágrafo Único, da LRF;**

Defesa - Não ofereceu defesa.

**Item B.3.1.4 - Demonstrativo dos Recursos Adicionais do Ensino: Conta bancária referente aos recursos do QMSE apresenta quase R\$300.000,00 a menos do que deveria, sem justificativa da destinação;**

Defesa - A fiscalização não levou em consideração o saldo de despesas em restos a pagar de 2009, conforme relatório anexo (documento nº 11); além disso, existem alguns valores que foram retirados da conta, por solicitação da Secretaria da Educação conforme documento anexado.

**Item B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal - Inexistência do Plano Municipal com a demonstração de quantitativos físicos e financeiros;**

Defesa - A demora para o envio do Plano de Saúde pode ser relevada, pois o que deve ser levado em consideração é o cumprimento ao limite grafado no artigo 77, inciso III e § 40 do ADCT.

**Item B.4.2 - Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo: Reavaliação de precatórios com aplicação de índices distintos;**

Defesa - As atualizações monetárias foram feitas com base na tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais, obtida no site do TJ-SP. Para o cálculo de juros foi utilizada a taxa de poupança mensal, constante na Tabela 2 do documento anexo.

**Item B.5.3 - Despesas de Adiantamento - Inúmeras notas fiscais no valor de R\$15,00 com discriminação vaga; ausência de relatório de viagem que justifique**



**despesas em outros municípios; concessão a Agente Político; despesas (R\$2.800,00) em nome de Juliana dos Santos, sem a devida prestação de contas; débito da mesma funcionária referente ao exercício de 2009;**

Defesa - A ausência de relatórios para justificar a despesa é decorrente do Decreto 1.555/89 que regulamentava o adiantamento e não mencionava a obrigatoriedade; com a publicação do Decreto nº 2610/10 os itens mencionados no Comunicado 19/20120 foram regulamentados e a concessão de adiantamento ao agente político também deixou de acontecer; no que concerne a situação da ex-funcionária Juliana Santos, informa que somente liberou o adiantamento das despesas em Janeiro de 2010, pois estava dentro do prazo para a prestação de contas e não estava impedida de receber; o processo administrativo foi encaminhado ao Departamento jurídico para as providências cabíveis.

**Item B.5.3 - Entrega e pagamento de produtos (7 botas) com especificação diversa da solicitada e falha na emissão da nota fiscal;**

Defesa - Não apresentou esclarecimentos.

**Item B.6 - Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais: Descumprimento ao artigo 96 da Lei 4.320/64;**

Defesa - Afirma que a Prefeitura está realizando o levantamento dos bens e fazendo o possível para concluí-lo o quanto antes.

**- Divergência de saldo entre a quantidade física e o informado pelo sistema;**

Defesa - Informa que o Sistema CECAM está sendo utilizado para compras, almojarifado da Educação, Merenda Escolar e Fundamental; os módulos transporte e controle de biblioteca estão ainda em fase de teste, portanto ainda devem ser aperfeiçoados e, os demais estão sofrendo alterações para atender as necessidades da Secretaria.





Item C.1.1 - Falhas de Instrução - Licitações e Contratos - TP 04/10 - Construção de muros de arrimo e de divisa em escolas e velório municipal:

- Habilitação de empresa que não apresentou atestado de visita técnica;
- Classificação de empresa antes do transcurso do prazo recursal previsto no artigo 109, I, "a", da Lei 8666/93;
- Ex-Secretário é o Responsável Técnico da empresa vencedora, Construtora Santos Lobo Ltda, que tinha até 2005 a sua esposa Dionéia Ribeiro Machado Buosi como uma das sócias;
- Solicitação de termo aditivo supostamente em conformidade com solicitação da Secretária de Educação após a emissão do Termo de Recebimento Provisório sem objeção de pendência ensejando a abertura de sindicância para apuração de responsabilidades;

Concorrência 01/10 - Execução de obras para construção de Unidade de Pronto Atendimento - UPA:

- Participação, ainda que de forma indireta, o autor do Projeto Básico - Projeto Arquitetônico para a UPA (decorrente do convite 05/10 - contrato 14/10 - R\$62.500,00), Senhor Nelson Fernando Pacobello, que hoje é Secretário Municipal, era à época dos fatos, engenheiro da empresa vencedora Stemmi Engenharia e Construções Ltda., em descumprimento ao disposto no artigo 9º, I, §3º, da Lei 8666/93;

Convite 24/10 - Execução de Obras de readequação da EMEB Oscar Ferreira de Godoi:

- Falta de novo procedimento ante a presença de apenas uma licitante (Stemmi Engenharia Ltda.), não ocorrendo qualquer urgência ou justificativa que servisse de fundamento para a não repetição do certame, nos termos do artigo 22, §7º, da Lei 8666/93;
- Índícios de direcionamento tendo em vista o que segue:
  - a) Rapidez do certame;



- b) Supostos convites sem data e identificação do responsável pelo recebimento;
- c) cópia de mensagem enviada à empresa vencedora (pertencente ao atual Secretário de Obras) para que providencie o preenchimento dos convites, com as especificações necessárias e atentasse para a data retroativa de 31/05/10, devido ao empenho, além de solicitar cartas de desistência e recurso das empresas;
- d) caracterização de fatos tipificados, em tese, na Lei Nacional de Licitações e Lei de Improbidade Administrativa;

Defesa - Solicita a análise da matéria em autos apartados para melhor apuração e definição das responsabilidades, contudo, já informa a adoção de providências, tais como a abertura de sindicâncias com relação aos procedimentos licitatórios e a exoneração da servidora Aduane Almeida Ramos.

**Item C.1.2 - Dispensas/Inexigibilidades:**

**Contratação da empresa Associação Organizadora Benemerita Isabelense - AOBi que não se amolda ao fundamento utilizado (artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações);**

Defesa - Saliencia que "os casos de dispensa de procedimento licitatório alcançam as circunstâncias em que, muito embora seja possível a competição, a Administração está autorizada a levar a termo contratação direta, ou seja, a própria lei faculta à Administração Pública não realizar a licitação em razão de critérios relacionados a determinadas situações excepcionais, ao valor do ajuste, ao objeto da contratação e, por fim, à pessoa do contratado".

**Item C.2.3 - Execução Contratual:**

**Contrato 54/2010: Veículo Kia K2700 Bongo não possui tacômetro, previsto tanto no edital do pregão quanto no ajuste;**

Defesa - A própria Prefeitura, através do Diretor de Trânsito, salientou a ausência de tal equipamento; a falha já foi solucionada com a troca do painel pela



empresa contratada conforme comprova o comunicado e as fotos anexadas (documento n° 13).

**Item C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico - O Município não possui aprovado o Plano de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07;**

Defesa - A matéria está na fase de análise pelos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras, Agricultura e Meio Ambiente, para posteriormente ser submetido à aprovação pela Câmara Municipal através de audiências públicas.

**29 - Item C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada - O Município ainda não possui aprovado o Plano de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10**

Defesa - Informa que o assunto vem sendo tratado junto ao Consórcio de Municípios do Alto Tiete - COM DEMAT. com vistas a solucionar a questão de forma consorciada com outros Municípios, inclusive com o fim de elaborar um Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Item D - Execução Indireta dos Serviços Públicos - Recebidos: Pendente a comprovação da prestação de contas à Secretaria do Estado de Planejamento;**

Defesa - A própria Prefeitura já informou que está providenciando a regularização junto ao órgão estadual, o que poderá ser verificado posteriormente.

**31 - Item E.3.1.1 - Cargos em Comissão : Descumprimento da decisão constante no TC-3396/026/06 (adequação dos cargos em comissão à norma constitucional), tendo em vista cargos sem a natureza de comissão e inexistência de lei com as atribuições dos cargos de confiança;**

Defesa - A criação dos cargos têm sido para direção, chefia e "assessoramento", de modo que, tais cargos para preenchimento com pessoas de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

confiança do administrador, estão plenamente de acordo com a lei.

### **Item E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

#### **- Cumprimento parcial das recomendações**

Defesa - Salaria que as falhas consideradas como recorrentes estão sendo esclarecidas nesta oportunidade.

Às fls. 167/170, ante o solicitado pela Origem (expediente TC-017335/026/12) foram juntadas aos autos as portarias de exoneração dos servidores Nelson Fernando Pacobello, Aduane Almeida Ramos e Eden Barbosa Pontes da Silva (citados no item Licitações).

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,13%
DESPEAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	69,44%
DESPEAS COM PESSOAL	44,13%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,72%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,12%

Setor de Cálculos não acolhe as justificativas quanto às despesas excluídas pela fiscalização na apuração do montante aplicado no ensino e, por conseguinte, reitera os percentuais apurados pela equipe técnica.

Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 176/177) assinala que as justificativas relacionadas nos itens pertinentes à sua área de atuação possam ser parcialmente aceitas com recomendações e, por não constatar óbices contábeis, sugere a emissão de parecer **favorável** às contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista a boa ordem geral dos demonstrativos, Chefia da ATJ opina pela emissão de parecer **favorável** e autuação de processos próprios para dirimir máculas eventualmente não superadas, dentre elas, despesas e licitações.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-028.727/026/10 - Interessado: Anônimo - Comunica diversas irregularidades. A matéria foi objeto de apontamentos nos itens C.1.1, C.1.2 e C.2.3.

TC-010.633/026/10 - A Origem encaminha cópia do Decreto Municipal 4.345/10, que dispõe sobre a instituição do Regime Especial de Pagamento de Precatórios - A matéria foi tratada nos itens B.4.1.1 e B.4.2.

TC-000899/007/10 - A vereadora Patrícia Aparecida de Oliveira Simão noticia a concessão de revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sem lei autorizadora - A fiscalização não detectou óbices na revisão anual dos subsídios.

TC-000834/003/11, TC-000420/007/10, TC-000421/007/10, TC-000592/007/10, TC-000742/007/10, TC-000743/007/10, TC-000886/007/10, TC-000887/007/10, TC-001.186/007/10, TC-001.187/007/10 e TC-025.091/026/11 - Encaminhamento do Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo. A fiscalização informa que não ocorreu ingresso de recursos decorrentes das operações de crédito mencionadas nas declarações.

TC-040.054/026/10 - O Ministério Público do Estado de São Paulo solicita os documentos relacionados à representação criminal recebida na Câmara Especializada. A matéria constituiu objeto de comentários nos itens C.1.1, C.1.3 e E.3.1.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000521/007/10 - O Conselho Municipal de Saúde encaminha cópia dos documentos contábeis referentes à Prestação de Contas do Primeiro Trimestre de 2010. Assunto comentado no item B.5.3 do presente relatório.

TC-017.397/026/11 e TC-028.276/026/11 O Ministério Público do Estado solicita informações sobre ocorrências na Prefeitura Municipal de Santa Isabel. Trata-se de cópia do expediente TC-028.727/026/10, que se refere a fatos considerados parcialmente procedentes e consignados nos itens C.1.1, C.1.2 e C.2.3 do laudo técnico.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2533/026/07 - favorável;  
Exercício de 2008 - TC 2062/026/08 - favorável; e  
Exercício de 2009 - TC 0572/026/09 - favorável.

Deferida vista, o Responsável retirou cópia da instrução dos órgãos técnicos.

É o relatório.

GCECR  
MTM



## VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,13%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	69,44%
DESPESAS COM PESSOAL	44,13%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,72%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,12%

A instrução revela gastos com pessoal em montante correspondente a **44,13%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, apresentando-se também regulares o recolhimento dos encargos sociais.

Laudo técnico indica que o Executivo de Santa Isabel observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de **26,13%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Demais, observa-se a aplicação de **69,44%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e utilização da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB em observância ao artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

Observou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **23,72%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

A origem utilizou de forma escorreita as receitas de multas de trânsito, Royalties e CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fiscalização atesta (*fls. 109/110*) que a municipalidade pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e depositou na conta vinculada do Tribunal de Justiça quantia (R\$ 274.810,65) acima do devido (R\$ 79.139,35), referente à opção pela modalidade denominada Regime Especial (pagamento em 15 anos), o que comprova observância da Emenda Constitucional n° 62.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal n° 2477/08 e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 4.342.570,83, correspondentes a **5,12%**; aumento do resultado financeiro (2009 = R\$ 4.040.604,01; 2010 = R\$ 8.023.048,81); índices de liquidez favoráveis em todas as variáveis<sup>1</sup>; além de resultados econômico e patrimonial positivos.

Óbices concernentes à falta de cobrança de ISS dos cartórios foram satisfatoriamente justificados pelo Responsável.

Já o cancelamento da dívida ativa no montante de **R\$ 2.779.646,27** (item B.1.5.2) merece análise em autos apartados, especialmente porque as justificativas da defesa, desprovidas de qualquer documento comprobatório, não fundamentaram a contento o procedimento.

---

<sup>1</sup>	2009	2010
Índice de liquidez Imediata	1,86	2,73
Índice de Liquidez Seca	2,09	2,75
Índice de Liquidez Geral	3,51	3,14





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, a efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes ao registro da dívida ativa (R\$ 1.779.707,36), à escrituração do ativo financeiro (item B.1.9.3), à atualização dos precatórios; à prestação de contas dos adiantamentos concedidos à funcionária Juliana dos Santos; ao levantamento geral dos bens móveis e imóveis e ao sistema de controle do almoxarifado deverá ser apurada em próxima fiscalização no município.

Nestas circunstâncias, na linha da manifestação da ATJ, meu voto propõe, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, emissão de **Parecer favorável às contas do Prefeito do Município de Santa Isabel, exercício de 2010.**

Determino, à margem do parecer, recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional de São José dos Campos para que a Administração Municipal aperfeiçoe as peças de planejamento a fim de evitar as impropriedades apontadas no item A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*); aprimore as ações na área da saúde e educação com vistas à melhora dos resultados apurados; cumpra os programas e as ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual; incremente a cobrança e aprimore os registros da dívida ativa; evite divergências nas informações transmitidas eletronicamente; justifique adequadamente o cancelamento de restos a pagar; não onere dotações do ensino com despesas impróprias ao setor; insira a previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica; aplique o saldo residual do Fundef nos termos do Comunicado SDG nº 18/07; elabore o Plano Municipal de Saúde; cumpra os ditames do Decreto Municipal nº 2610/10 e Comunicado SDG nº 19/2010; elimine as impropriedades anotadas no almoxarifado; cumpra os dispositivos da Lei 8.666/93; elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico e o de Gestão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Integrada de Resíduos Sólidos; regularize as falhas detectadas no setor de pessoal e cumpra as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim, acolho a proposta da ATJ e determino a formação de autos próprios para exame das falhas detectadas nos seguintes atos administrativos levados a efeito pelo Executivo de Santa Isabel:

- Tomada de Preços nº 04/10, Contratada: GR Construções e Comércio Ltda.;
- Concorrência Pública nº 01/2010, Contratada: Stemmi Engenharia e Construções Ltda.;
- Carta Convite nº 24/10, Contratada: Stemmi Engenharia e Construções Ltda.

GCECR  
MTM